



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

nº 2281 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 10

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 23

>>Relações e Relatórios Pág. 23

>>Avisos Pág. 27



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01662/18/TCE-RO.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**UNIDADE:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017, Portaria n. 235/GAB/SEPOG 2017 –, instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014, firmado para a construção do Hospital de Urgência e Emergência, com área total de 17.370,73m<sup>2</sup>, no município de Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM Nº 0008/2021-GCVCS –TC/RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPOG).ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA (ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 0372/20). PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Versam os autos sobre a tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 80/PGE-20141, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência (HEURO) na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão nº 910/2017 (2ª Câmara), proferido no processo nº 1255/2015.

Em julgamento à referida TCE, fora proferido o Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), que determinou o seguinte:

[...] I. julgar regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, ExCoordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071- 15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta Corte de Contas (<https://tcerro.tc.br/>);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos. [...].

Devidamente notificado o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, por meio do Ofício nº 328/ 2020-D1°C-SPJ (ID 908211), veio aos autos solicitar prorrogação do prazo por mais sessenta dias para comprovação das medidas (ID 936967), o que foi deferido por meio da DM 0175/2020/GCVCS/TCE-RO no dia 18 de setembro de 2020 (ID 940845).

Os autos retornaram ao Corpo Técnico, que se manifestou por meio do Relatório de ID 984344, pelo não cumprimento do item II do citado Acórdão, vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

17. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos que o item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 não foi atendido, ou seja, o desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda não foi efetivado devido à ausência de documentos necessários para o reconhecimento da dívida.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator que adote providências no sentido de determinar aos secretários da Sepog e Sesau que:

a. logo após realizar o pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, apresente perante esta Corte o comprovante do desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou

b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos sobre a tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 80/PGE-20141, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência (HEURO) na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão nº 910/2017 (2ª Câmara), proferido no processo nº 1255/2015.

A Unidade Instrutiva, tomando por base o Ofício nº 7051/2020 (ID 963292), elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 984344), para verificar o cumprimento do item II do AC1-TC 00372/20, e apresentou os seguintes pontos:

- a) O Ofício nº 3425/2020/SEPOG-PIDISE (pág.2) relata que as atribuições para o pagamento de eventuais créditos à empresa contratada estão a cargo da SESAU, informando, ainda, que foram encaminhadas providências complementares, demandadas pela Secretaria pela SEPOG à SESAU, para cumprimento ao disposto da decisão;
- b) O Ofício 3384/2020/SEPOG-PIDISE (pág. 8-16) apresenta checklist da Instrução Normativa nº 03 da Procuradoria Geral do Estado (atos para instrução de reconhecimento de dívida), onde consta o relato de que identificaram ausência de documentos necessários para o reconhecimento de dívida;
- c) Foi apresentado Memorando nº 082 e 145/SEPOG/PIDISE/RO (pág. 21-45), que trata do levantamento realizado para se chegar ao valor de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) devidos à contratada;
- d) Consta novo checklist dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida (pág. 47-55), datado em 27/10/2020, em que, por ainda faltarem documentos, concluiu-se por ratificar o ofício 13263/2020/SESAU-ASTEC (0013328628), para devolver os autos para Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, e Gestão-SEPOG, a fim de serem instruídos de acordo com a norma vigente.

Por essas razões a Unidade Técnica entendeu que o item II do AC1-TC 00372/20 não foi atendido.

Pois bem, em análise ao que se apresenta por meio do Ofício nº 7051/2020 (ID 963292), verifica-se que não há nenhuma documentação ou informação de qualquer pagamento à construtora, nem evidência de possível cumprimento, ante a pendência das condições necessárias para tanto.

Dessa forma, consideramos que o item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 não foi atendido, ou seja, o desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), dos créditos de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda, não foi efetivado devido ausência de documentos necessários para o reconhecimento da dívida, em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, entende-se por necessário ao cumprimento de decisão, reiterar a notificação ao Gestor da SEPOG, estendendo os efeitos ao Secretário da SESAU, razão que, **decide-se**:

**I – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, uma vez que não restou comprovado a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, em face de ausência dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida;

**II – Conceder** o prazo de **60 (sessenta) dias**, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno<sup>[1]</sup>, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO – Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF:739.333.502-63), e/ou ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, para que, atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20:

- a. logo após a realização do pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, seja apresentado, perante esta Corte, comprovante da glosa no valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou
- b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.

**III – Notificar** os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, e **Beatriz Basílio Mendes** (CPF:739.333.502-63), Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a **intimação** dos responsáveis citados no item III, encaminhando-lhes cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **Advertir** os responsáveis que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à responsabilidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **Autorizar a citação editalícia** em caso de não localização da partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**V– Publique-se** a presente decisão

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

[1] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...]. Disponível em: < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf> >.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3.321/2019 – TCE/RO.

**UNIDADE** :Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP.

**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial – Acórdão AC1- TC 00475/18 para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos do abono salarial de 40% previsto na Lei n. 288, de 1990

**RESPONSÁVEIS:**MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – CPF/MF sob o n. 549.882.928-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD entre o interstício de 1º de abril de 2010 até 31 de dezembro de 2010;  
VERA LÚCIA PAIXÃO – CPF/MF sob o n. 005.908.028-01 – Ex-Secretária de Estado da Administração – SEAD no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de maio de 2011.

**INTERESSADO** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**SUMÁRIO:** DILIGÊNCIA. REINSTRUÇÃO DO PROCESSO. INFORMAÇÕES ACERCA DE ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA A COMPROVAÇÃO, OU NÃO, DA OCORRÊNCIA DO DANO E A IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2021-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP, em razão do Acórdão AC1-TC n. 00475/18-Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.395/2012-TCER, cujo objeto é a apuração de suposto dano ao erário decorrente do pagamento de abono salarial no importe de 40% (quarenta por cento), com base na Lei n. 288, de 1990, por extensão administrativa, a partir de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais.

2. O Relatório Técnico exarado pela SGCE (ID n. 891782) concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, requisitos essenciais para a instauração da Tomada de Contas Especial, propondo o arquivamento, *in verbis*:

#### 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

64. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE pelo largo transcurso do tempo por fatos referentes há quase 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte e o posicionamento do STF no RE n. 636.886, impede o desenvolvimento válido e regular do processo. 65. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda à extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, considerando o transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88 (sic).

3. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0402/2020-GPEPSO (ID n. 922149), e concluiu pela necessidade de individualizar e quantificar os valores, supostamente indevidos, pagos aos servidores estaduais, *in litteratim*:

Diante o exposto, esse Parquet de Contas opina:

I – Sejam os autos devolvidos à Secretaria de Estado de Gestão de Pessoas, determinando-se à Comissão da TCE que:

a) Proceda à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada responsável;

b) Junte aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010; a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

II – Após, retornem os autos ao Corpo Técnico para análise dos novos documentos carreados pela Comissão da TCE (sic).

4. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. *Ab initio*, nos termos da manifestação da Unidade Técnica que, por sua vez, propugnou pelo arquivamento dos autos, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, há que se ponderar sobre os fatos que constam no Processo.

7. Com efeito, nada obstante o Corpo Técnico tenha inferido que não há “cópias dos requerimentos, a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento direto dos pedidos pelo ex-Secretário ao arripio de declaração prévia da PGE” (sic), bem como “provas substanciais para a realização da imputação de responsabilidade do senhor Moacir Caetano de Sant’Ana” (sic), conforme alertado pelo *Parquet* de Contas, em sua manifestação (ID n. 922149), verifico indícios de que o aludido agente público, em tese, autorizou o pagamento do abono pecuniário a diversos servidores, no ano de 2010.

8. Os aludidos indícios emergem do cotejo do teor das fichas financeiras, carreadas aos autos, em que esses fatos são reconhecidos pelo ex-secretário, por ocasião de sua defesa no Processo n. 2.395/12, que foi salientado na sentença prolatada pelo Poder Judiciário, por ocasião do julgamento do Processo n. 0002243-08.2012.8.22.00015, o que, em princípio, se apresenta como documentação hábil a possibilitar a continuidade da perquirição das responsabilidades *sub examine*.

9. No que pese, entretantes, a proposta de encaminhamento realizada pela SGCE, ao menos por ora, vislumbro não ser o caso de arquivamento, haja vista que a hipotética repercussão danosa enseja uma atuação pormenorizada deste Tribunal de Contas.

10. Esse entendimento se extrai, senão pelos aludidos documentos indicados, mas, também, da aplicação do disposto no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO, conforme já visto, *ipsis verbis*:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas (sic).

11. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 99/2014/GCESS, proferida nos autos do Processo n. 2581/2010/TCE-RO, de Relatoria do eminente Conselheiro, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, a qual restou ementada nos seguintes termos, *litteratim*:

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA IN N. 21/TCE-RO-2007. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA EMITIDO PELA CGE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

### Decisão n. 099/2014/GCESS

[...]

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, decido:

I – Encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, na pessoa de sua Superintendente, Carla Mitsue Ito, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Parecer Ministerial n. 133/2014-GPETV, fls. 195/199, bem como a estrita observância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, no sentido de:

a) quantificar o dano decorrente do pagamento indevido de proventos a Maria do Carmo Silva Verlingue, no período de abril de 2006 a 12/05/2010, quando retornou à atividade;

b) definição de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, com a demonstração da culpabilidade com o nexo de causalidade e apontamento dos dispositivos legais e regulamentares descumpridos pelo(s) responsabilizado(s);

c) remessa dos seguintes documentos: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido; e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

II – Determinar à Superintendente da SEARH, que antes do reenvio do relatório complementar, devidamente saneado a esta e. Corte de Contas, deverá o mesmo ser encaminhado a Controladoria Geral do Estado – CGE para a emissão de Parecer e Certificado de Auditoria devidamente fundamentado;

III – Estabelecer, com fulcro no que estabelece o art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Superintendente da SEARH adote as medidas saneadoras e encaminhe-as a esta e. Corte de Contas;

IV - Dar ciência da decisão à Superintendente da SEARH, Carla Mitsue Ito, alertando-a que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas a torna passiva da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

V - Sobrestar os presentes autos do Departamento da 1ª Câmara para providências e acompanhamento desta decisão.

VI - Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso (sic).

12. O Tribunal de Contas da União, quando do julgamento da TCE n. 027.360/2012-1, no Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do **Ministro BRUNO DANTAS**, assim deliberou, *in verbis*:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o **que impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado** (sic) (grifou-se).

13. Dessarte, como visto, os autos deverão ser baixados em diligência para que o feito seja devolvido à origem para a devida reinstrução do processo com os elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação, ou não, da ocorrência do dano e a identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes e em acolhida ao opinativo ministerial especial, **DECIDO**:

**I – ENCAMINHE-SE**, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SUGESP, na pessoa de seu Superintendente, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento, dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

a) Proceda à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada responsável;

b) Junte aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010; a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

**II – ESTABELECE**R, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SUGESP – adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-as a esta Egrégia Corte de Contas;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão, **VIA OFÍCIO**, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, o **Senhor CARLOS LOPES SILVA** - CPF/MF sob o n. 021.396.227-66, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei;

**IV – ALERTE-SE** ao agente público, nominado no item antecedente, que o não-atendimento injustificado a diligências que ora se determina, torno-a incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V – CIENTIFIQUE-SE**, via ofício, o Ministério Público de Contas, bem como à SGCE, via memorando;

**VI - APRESENTADA** a documentação saneadora enumerada no item I deste *Decisum*, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso para deliberação;

**VII – PUBLIQUE-SE**;

**VIII – JUNTE-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes aos **itens I, II, III, IV, V e VI** este *Decisum*, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03333/20 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico n. 040/2020/SRP/CPLMS/EMATER/RO, relativo à aquisição de aparelhos de ar condicionado.  
 JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER  
 INTERESSADO (A): Life Tech Informática Eireli, CNPJ n. 084.738.632/0001-47  
 RESPONSÁVEL: Luciano Brandão - Diretor Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0014/2021-GABFJFS

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar que versa sobre possível irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico n. 040/2020/SRP/CPLMS/EMATER/RO, realizado pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER). 2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo pelo qual determinou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019. 3. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado a partir de comunicação apresentada pela empresa Life Tech Informática Eireli, CNPJ n. 084.738.632/0001-47, interessada no Pregão Eletrônico n. 040/2020/SRP/CPLMS/EMATER/RO, que teve como objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O Corpo Instrutivo, após análise da documentação, elaborou o Relatório de Seletividade ID 985509, concluindo pela ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, sugerindo o arquivamento dos autos.

4. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

7. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

8. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

9. Pois bem. Segundo consta, a pessoa jurídica interessada questionou o resultado da adjudicação dos itens 3, 4 e 5 para a empresa Friolar Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda., na medida em que a licitante não informou se os aparelhos oferecidos seriam do tipo inverter ou não.

10. Ademais, argumentou que o competidor não informou qual o modelo de aparelho ofereceria, limitando-se a indicar a marca dos bens (Elgin), o que poderia resultar no fornecimento de um modelo que não se ajustasse totalmente às exigências mínimas do edital.

11. A partir da análise da documentação indicada no item 27[11] do Relatório de Seletividade, concluiu o Corpo Técnico pelo não cabimento do que foi requerido pela autora da comunicação que originou os presentes autos.

12. Merece transcrição o trecho do Relatório que sintetiza a conclusão do Corpo Instrutivo:

31. De acordo com a proposta comercial da Friolar Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda., que extraímos do portal do ComprasNet (ID=985225), verificamos que nos itens 3, 4 e 5, o fornecedor declarou que todos os aparelhos oferecidos seriam de o tipo "inverter" conforme exigido pelo Edital.

32. Efetivamente, não foi informado qual o modelo da marca Elgin seria oferecido, porém, há que se reconhecer que estando o fornecedor inexoravelmente condicionado a obedecer às exigências mínimas editalícias, não poderá oferecer qualquer modelo que destoe das mesmas, não havendo risco para a Administração, nesse sentido.

33. De se destacar que a reclamante Life Tech Informática Eireli também fez proposta comercial com aparelhos da marca Elgin, conforme ID=985226. Em sua proposta há itens em que informou mais de um modelo para os produtos (itens 1 a 5) e outros em que não informou nenhum modelo (itens 6 a 8).

34. Outrossim, na peleja pelos lances (ID=985218), os valores ofertados pela Life Tech, para produtos da mesma marca que a Friolar ofertou (Elgin), não foram os mais vantajosos para a Administração nos itens 3, 4 e 5, conforme demonstra-se abaixo:

35. O conjunto de verificações preliminares levam à conclusão do não cabimento do que foi requerido pela autora da comunicação que originou os presentes autos. 36. Cabe, portanto, o arquivamento deste processo e, ainda, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento da documentação à autoridade responsável (Diretor Presidente da EMATER) e ao responsável pela Controle Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência ao Ministério Público de Contas.

13. Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica Friolar Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda., declarou, nos itens 3, 4 e 5, que todos os aparelhos oferecidos seriam do tipo "inverter", cumprindo a exigência editalícia nesse sentido.

14. De outro passo, quanto à ausência de informação acerca do modelo da marca Elgin que seria fornecido pela empresa, pontuou o Corpo Técnico que o fornecedor estaria inexoravelmente condicionado a obedecer as exigências mínimas do edital, não podendo oferecer qualquer modelo que destoe das mesmas. Assim, não foi demonstrado qualquer risco para a Administração.

15. Neste ponto, importa consignar que o Anexo I do Pregão Eletrônico n. 040/2020 contém descrição detalhada de cada um de seus objetos, não havendo se falar que o licitante vencedor poderia entregar a Administração qualquer modelo de produto.

16. Ademais, no que concerne à fase de lances, destacou-se que os valores ofertados pela Life Tech, interessada nestes autos, para produtos da mesma marca que a Friolar ofertou (Elgin), não foram os mais vantajosos para a Administração nos itens 3, 4 e 5, nos termos da tabela trazida alhures.

17. Assim, considerando os argumentos expostos pelo Corpo Técnico, forçoso concluir pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, haja vista a ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle por esta Corte de Contas.

18. Por todo o exposto, decido:

**I – arquivar**, sem resolução do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – dar ciência** desta decisão, via ofício, ao Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

**IV – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após o cumprimento dos itens II e III, sejam os autos arquivados.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

[1] Portal Compras Governamentais (ComprasNet) e no Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Rondônia – SEI/RO: ata de abertura e de processamento do pregão (ID=985218), Termo de Adjudicação (ID=985219), Termo de Homologação (ID=985220), Ata de Registro de Preços (ID=985221), lista de propostas comerciais e habilitações (ID=985222), proposta comercial da Friolar Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda. (ID=985225) e proposta comercial da Life Tech Informática Eireli (ID=985226).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00964/19– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Contrato

**ASSUNTO:** Contrato n. 036/2017/FITHA – construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho KM-30/entr.RO- 133 (5ºBEC) Segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-LOTE03, com extensão de 11,20KM, município de Machadinho D'Oeste. Processo administrativo:01.1411.00048.0008/2014 E 0009.358958/2018-44 (SEI!).

**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

**INTERESSADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

**RESPONSÁVEIS:** Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-diretor do DER Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, diretor do DER

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. DETERMINAÇÕES.

Ante a existência de irregularidades, bem como a ausência de documentos pertinentes ao controle dos serviços executados, de forma a dar continuidade à fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão técnica preliminar, deve-se determinar, neste momento, a adoção de medidas saneadoras das falhas relatadas, bem como o encaminhamento da documentação faltante.

#### DM 0262/2020-GCESS /TCE-RO

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 039/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho km-30/entre RO-133 (5ºBEC) segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-lote03, com extensão de 11,20km, município de Machadinho D'Oeste/RO, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36.
2. A Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares-CECEX7, em escorrita análise propôs a expedição de determinação ao gestor do DER/RO para que comprove, a esta Corte de Contas, a adoção das medidas descritas na conclusão daquele relatório técnico, com o alerta de que a sonegação de processo, documentação ou informação ensejará na cominação de multa e que, com a apresentação (ou não) da documentação, os autos retornem àquela coordenadoria para oportuna conclusão da análise técnica preliminar (ID 976058).
3. Segundo a CECEX7, a obra está paralisada desde o dia 12.11.2018, com a execução de aproximadamente 63,59% do valor ajustado e, quanto às medidas a serem providenciadas, destacou as seguintes:
  - a) Apresentar as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não aceitar o reinício da obra, fato que resultou em inexecução parcial. Neste ponto, salientou que o contrato está caminhando para uma rescisão unilateral por parte do DER/RO, entretanto, até os derradeiros documentos apresentados, não houve a efetivação de nenhuma medida, não consta termo de rescisão, tampouco notícia de aplicação de sanções ou multas para a contratada;
  - b) Apresentar o pagamento ou retenção do reajuste da 10ª medição;
  - c) Apresentar o restante do pagamento das 8ª e 10ª medições;
  - d) Comprovar as medidas adotadas para sanar as inconsistências no Imposto Sobre Serviço – ISS. De acordo com o relatório técnico há inconsistência em referido recolhimento pela contratada que, até a 10ª medição possuía um potencial de dano ao erário no valor de R\$ 581.030,17 que, em uma previsão sobre o valor da obra, o dano poderia ultrapassar R\$ 800.000,00;
  - e) Apresentar as ARTs de fiscalização dos engenheiros nomeados nas Portarias n. 880/2017/GAB/DER e n. 236/2018/GAB/DER;
  - f) Promover a sinalização do trecho lote 3, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257, sendo que, quando da inspeção física, não contava com sinalização vertical ou horizontal e, como a obra está paralisada desde 12.11.2018, referido item é fundamental para promover a segurança dos usuários;
  - g) Promover a proteção dos taludes do trecho do lote 3, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem, conforme se verifica no relatório fotográfico constante no item 976044;
  - h) Demonstrar as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do lote 3, da RO-257, de forma que se evite maiores transtornos à população e, principalmente prejuízo ao erário.
4. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
5. Conforme relatado, cuidam os autos de análise da legalidade das despesas decorrentes contrato 039/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação e a empresa E. J. Construtora Ltda.

6. Da análise perfunctória dos autos, constata-se que, na forma detalhada pelo corpo técnico, a obra está paralisada desde o dia 12.11.2018, com a execução de aproximadamente 63,59% e, apesar das diversas juntadas de documentos, a instrução processual ainda não se encontra concluída em razão da ausência de outros documentos, referente ao controle de qualidade da execução dos serviços já realizados.

7. Assim sendo, para o fim de possibilitar a continuidade da fiscalização do contrato em questão e possibilitar a conclusão da instrução processual, de fato, é necessário determinar ao diretor geral do DER/RO que adote medidas visando o saneamento das falhas até agora detectadas, bem como encaminhe os documentos solicitados pela unidade técnica.

8. Desta feita, em consonância ao posicionamento técnico, decido:

I – Determinar ao diretor-geral do DER/RO que, no **prazo de 15 dias a contar de sua notificação**, sob pena de cominação de multa, na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Apresente as sanções e multas aplicadas à contratada em razão de não ter aceito reiniciar a obra, fato que resultou em inexecução parcial;
  - b) Apresente o pagamento ou retenção do reajuste da 10ª medição;
  - c) Apresente o restante do pagamento das 8ª e 10ª medições;
  - d) Comprove as medidas adotadas para sanar as inconsistências no Imposto Sobre Serviço – ISS;
  - e) Apresente as ARTs de fiscalização dos engenheiros nomeados nas Portarias n. 880/2017/GAB/DER e n. 236/2018/GAB/DER;
  - f) Promova a sinalização do trecho Lote 03, evitando colocar em risco os usuários que trafegam na RO-257;
  - g) Promova a proteção dos taludes do trecho do Lote 03, pois correm risco de serem perdidos, levando junto a pavimentação asfáltica e a terraplenagem;
  - h) Demonstre as medidas que estão sendo adotadas para continuidade da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257.
9. Apresentadas as manifestações, com a devida juntada, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, conclua a análise técnica preliminar;
10. À Assistência Administrativa para que tramite este processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que expeça o competente ofício e adote as medidas necessárias ao cumprimento integral desta decisão;
11. Autorizo a utilização dos meios de TI e aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Município de Seringueiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02896/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020, Processo Administrativo nº 039/SEMSAU/2020).

**INTERESSADA**<sup>[1]</sup>: Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10).  
**UNIDADE**: Município de Seringueiras/RO.  
**RESPONSÁVEL**: **Armando Bernardo da Silva**, atual Prefeito Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 157.857.728-41);  
**Leonilde Alflen Garda**, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 369.377.972-49).  
**ADVOGADOS**: Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864<sup>[2]</sup>;  
 Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344.  
**RELATOR**: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM Nº 0011/2021-GCVCS-TC/RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA LICITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO DE FROTA NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. EXAME PRELIMINAR. DM Nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DO PEDIDO COM BASE EM DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NOVO INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO: ARTIGOS 78-D, I, E 108-A E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), <sup>[3]</sup> com pedido de tutela antecipatória com vistas à suspensão da execução dos contratos originários do edital de Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços nº 15/SRP/2020, Processo Administrativo nº 039/SEMSAU/2020), firmados entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. e o Município de Seringueiras/RO, para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos, no que se inclui o fornecimento de peças de reposição em geral, pneus, mecânica em geral, com parte elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, troca e conserto de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, lavagem e guincho.

Em exame preliminar aos autos, na forma da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO, de 29.10.2020 (Documento ID 960244), conheceu-se do feito como Representação, porém, indeferiu-se o pedido de tutela antecipatória que objetivava a suspensão das contratações em tela, dentre outras razões, pela ausência de elementos probatórios mínimos a revelar a gravidade dos apontamentos relativos à alegada apresentação de balanço patrimonial duplo pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. Veja-se:

#### DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO

[...] **II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** – CNPJ 25.165.749/0001-10, diante de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), bem como na execução e/ou liquidação das despesas dos Contratos nºs. 098, 102 e 107/2020, que versam sobre a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

**III – Indeferir** o Pedido de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerido pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, diante da falta de elementos probatórios mínimos a revelar a gravidade dos apontamentos relativos à alegada apresentação de balanço patrimonial duplo pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.; e, ainda, pela ausência da demonstração, por elementos probatórios, dos supostos prejuízos ao erário do Município de Seringueiras/RO em decorrência da arguida falha na execução e/ou liquidação das despesas contratuais, considerado o eventual desconto da taxa de administração negativa (-23,65%), exclusivamente sobre os valores das tabelas de referência (Audatex, Orion ou afins) quando, para a Representante, deveriam ter por norte o valor de cada fatura da peça ou da mão de obra, tal como detalhado nos fundamentos desta decisão;

**IV – Notificar** a Excelentíssima Senhora **Leonilde Alflen Garda**, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que somente efetive os pagamentos à contratada, depois de conferida a aplicação dos descontos da taxa de administração, obtidos no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, conforme os termos e as condições firmados na Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 e nos Contratos ns. 098, 102 e 107/2020, sob pena de sofrer as multas previstas no art. 55, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

**V – Notificar** a Excelentíssima Senhora **Leonilde Alflen Garda**, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que – **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO – encaminhe a esta Corte de Contas cópias integrais dos atos e contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), substancialmente, os atos de execução e liquidação das despesas nos Contratos nºs. 098, 102 e 107/2020, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**VI – Encaminhar** estes autos ao **Departamento do Pleno** para que notifique responsável, com cópias desta decisão, e para que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** a responsável que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**VII – Vencido o prazo** imposto no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** (SGCE) para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos por meio da Diretoria Técnica competente;

**VIII – Deixar de decretar o sigilo processual**, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c art. 189 do CPC, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “c”, a Recomendação 002/2013/GCOR;

**IX – Intimar** do teor desta decisão a Representante, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, por meio dos Advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; a Excelentíssima Senhora **Leonilde Aiflen Garda**, Prefeita Municipal de Seringueiras/RO; e, ainda, o **Ministério Público de Contas (MPC) e a Ouvidoria de Contas**, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**X – Publique-se** esta Decisão. [...].

Na sequência, após oficiados os interessados e responsáveis<sup>[4]</sup>, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa por parte da Senhora **Leonilde Aiflen Garda**, então Prefeita Municipal de Seringueiras/RO (Documentos IDs 963734, 963736, 963737 e 963738), visando ao cumprimento dos termos da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO.

Ocorre que – antes da análise e instrução do processo pela Unidade Técnica, conforme indicado no item VII da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO – aportou nesta Corte de Contas nova manifestação da Representante, em 10.12.2020, nominada como “Memoriais” (Documento ID 975729), requerendo reanálise da tutela antecipatória para que seja determinada a suspensão da execução de todos os contratos celebrados entre o Município de Seringueiras/RO e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

O referido pedido, segundo a interessada, funda-se em documentos novos que demonstrariam irregularidade no balanço patrimonial da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., não sendo este documento apto a demonstrar a adequada qualificação econômico-financeira da citada empresa.

No ponto, a Representante justificou que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020 devem ser declarados nulos, uma vez que o ato de adjudicação do certame licitatório é viciado, tendo em conta que a vencedora do certame não poderia proceder à retificação de erros com a substituição de um balanço já autenticado por outro, a teor da Instrução Normativa nº 11/2013 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) e da Norma Brasileira de Contabilidade Geral 23 (R2) a qual, no item 41<sup>[5]</sup>, indica que – após a autorização da publicação – os erros lançados nas demonstrações contábeis de períodos anteriores só podem ser retificados no período subsequente.

Os citados documentos novos foram obtidos pela Representante em consulta à Junta Comercial do Estado do Paraná (Processo Administrativo, Protocolado nº 20/039012-0 - Denúncia), em que constaria a confissão da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. quanto à existência dos erros nos livros 02 e 03, ao passo que esta requereu o desarquivamento e o cancelamento dos registros, o que restou deferido pela referida junta, sendo que o livro 02 somente foi autenticado em 20.11.2020.

Tal fato, para a Representante, ensejaria a perda de uma das condições da habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., conforme dispõe a cláusula oitava, item VIII<sup>[6]</sup>, dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020, isto porque o balanço patrimonial (irregular e/ou inexistente) não poderia ter sido aceito como documento para comprovar a qualificação econômico-financeira da mencionada empresa, de modo que seriam nulos os atos posteriores ao alegado vício.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, na linha do disposto nos artigos 78-D, I, e 108-A e seguintes do Regimento Interno<sup>[7]</sup>, novamente aclare-se que não há razão para conceder a tutela antecipatória para suspender as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020, de que se originou a Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 (Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020). Explica-se:

Primeiro, em termos processuais, compreende-se como inadequada a via eleita (Memoriais) com o intuito de obter o deferimento da tutela antecipatória, já negada a teor da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO. Em verdade, o inconformismo com decisões monocráticas desta natureza desafia o competente Pedido de Reexame, na forma do art. 108-C do Regimento Interno<sup>[8]</sup>; e, ainda assim, com as devidas ressalvas, uma vez que documentos novos somente são aceitos no âmbito recursal – considerando a aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso – quando atendem as condições firmadas no Acórdão APLR-TC 00261/20, Processo nº 02723/19-TCE/RO<sup>[9]</sup>.

De todo modo, na senda do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil<sup>[10]</sup>, não há óbice à análise dos mencionados “Memoriais”, haja vista que, à época da Representação (21.10.2020), a interessada, de fato, não detinha o conhecimento dos documentos afetos ao desfecho do processo administrativo instaurado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em que obteve os expedientes (produzidos após a citada data) e que acredita serem capazes de influenciar como elementos de formação da *ratio decidendi* para obter a suspensão das contratações.

Superados tais aspectos, aplicados os princípios do formalismo moderado e/ou instrumentalidade das formas, ainda assim, em juízo preliminar e perfunctório, não há razão para suspender os contratos originários do Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020 com base nos “novos documentos” apresentados pela Representante.

É que, ao tempo da licitação, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (vencedora do certame) evidenciou estar com o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial (*tempus regit actum*), além do que seus demonstrativos revelaram resultado positivo para comprovar a qualificação econômico-financeira, como se observa na conclusão do parecer técnico contábil (Documento ID 963737); e, hodiernamente, não há provas nos autos que atestem

eventual situação irregular da referida empresa; ademais, diferentemente do que arguiu a Representante, a empresa vencedora das disputas não confessou os erros no mencionado documento, apenas indicou – com receio de sofrer prejuízos como consequência dos fatos denunciados na junta comercial – que poderiam ser desarquivados e cancelados os balanços, com efeito *ex nunc* (a partir da decisão), considerada a alegada falha da retificação do livro 02 pelo livro 03, o que foi acatado pela junta comercial (fls. 17/19, Documento ID 975729).

Noutro ponto, ainda que futuramente se possa detectar impropriedade formal, por erro no balanço patrimonial da empresa vencedora da disputa – matéria de fundo não examinada neste interregno processual – é preciso sopesar a gravidade e/ou o prejuízo que possa decorrer de tal fato para a regular execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2020. Nesse particular, reporta-se aos fundamentos da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO, recorte:

#### DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO

[...] Conforme o recorte do posicionamento do setor técnico de contabilidade do Município de Seringueiras/RO, lançado no extrato transcrito, observa-se que o balanço patrimonial é exigido na licitação como forma de avaliar a capacidade de pagamento da contratada frente às suas obrigações futuras no curso da prestação dos serviços. **E, nesse particular, os índices de liquidez apresentados pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., em que pese algumas pequenas discrepâncias, retrataram resultados positivos. Em complemento, o citado setor técnico destacou que a retificação dos balanços não deve ser objeto de relatos, posto que os demonstrativos foram devidamente registrados na Junta Comercial da jurisdição competente.**

Pois bem, diante do posicionamento do setor de contabilidade do Município de Seringueiras/RO, bem como considerada a motivação lançada na decisão da Pregoeira a qual retrata que, **em verdade, o que houve foi retificação do balanço patrimonial, cujas informações gozam de boa-fé** – neste juízo preliminar – não se observa gravidade suficiente para conceder a Tutela Antecipatória pleiteada pela Representante; ou, ainda, a necessidade de determinar ao poder público a realização de diligências para avaliar a veracidade das informações lançadas no balanço patrimonial da vencedora da licitação, pois, *a priori*, tem-se como ausente o requisito de *fumus boni iuris*.

No mais, também em juízo prévio, **entende-se que a finalidade de interesse público (aferrir a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir obrigações contratuais futuras) foi devidamente alcançada**, não sendo pertinente obstar o curso da prestação dos serviços, hodiernamente, diante de supostos indícios de vício formal, a qual será objeto de análise mais detida no curso regular desta instrução processual. [...]. (Alguns grifos no original).

Por estas bases, de igual modo ao decidido na DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO, *a priori*, entende-se que eventual falha no balanço patrimonial da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., revela-se apenas como de cunho formal, não tendo gravidade suficiente para invalidar os atos de adjudicação, homologação ou mesmo a ata e os contratos originários do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020.

Diante do exposto, ratificando os termos presentes no extrato transcrito, diante da ausência do requisito *fumus boni iuris*, delibera-se novamente pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela Representante.

Assim, neste juízo prévio, a teor dos artigos 78-D, I, e 108-A e seguintes do Regimento Interno, **Decide-se:**

**I – Indeferir** o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerido pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** visando à suspensão dos contratos originários do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), os quais versam sobre a prestação dos serviços de gerenciamento de frota de veículos no Município de Seringueiras/RO, na forma dos artigos 78-D, I, e 108-A e seguintes do Regimento Interno, diante da ausência de *fumus boni iuris* relativo ao alegado vício no balanço patrimonial apresentado pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (vencedora da licitação); e, ainda, tendo em conta a falta de elementos probatórios que pudessem revelar a gravidade dos fatos representados, como delineado nos fundamentos da presente decisão;

**II – Intimar** do teor desta decisão a Representante, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, por meio dos Advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; o Excelentíssimo Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO; a Senhora **Leonilde Aiflen Garda**, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO; e, ainda, o **Ministério Público de Contas (MPC) e a Ouvidoria de Contas**, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que cumpra os termos da presente decisão; e, após, proceda o envio dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para, na forma regimental, promover a análise e a instrução do feito, por meio da Diretoria Técnica competente, conforme previsto no item VII da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO;

**IV – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição Regimental

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- [2] Procuração, Documento ID 956635.
- [3] Originalmente encaminhada à Ouvidoria de Contas, Documento ID 956635.
- [4] Documentos IDs 961532, 961653, 961658 e 962617.
- [5] Retificação de erro – 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47). CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Norma Brasileira de Contabilidade Geral 23 (R2). Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG23\(R2\)&arquivo=NBCTG23\(R2\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG23(R2)&arquivo=NBCTG23(R2).doc)>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- [6] Cláusula Oitava [...] VIII. Apresentar e manter ativas todas as condições necessárias para habilitação, durante o prazo de vigência do Contrato, bem como outras condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na contratação [...]. SERINGUEIRAS. Portal da Transparência. Contratos nºs. 098, 102 e 107/2020. Disponíveis em: <<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=33>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- [7] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- [8] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- [9][...] 2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobre o modo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque: 2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado; 2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração; 2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa; 2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório; 2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recaia sobre o ponto controvertido; e 2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Acórdão APLR-TC 00261/20, Processo nº 02723/19-TCE/RO. Disponível em: <<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- [10] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2021.

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00071/21 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 002/2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
**INTERESSADO (A):** Alexandre Alves Batista, CPF n. 663.274.312-91  
**RESPONSÁVEL:** Antônio Zotesso – Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0013/2021-GABFJFS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. 1. Edital nº 002/2016. Prefeitura de Teixeiraópolis. 2. Ausência de documentação que comprove compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. 3. Necessidade de apresentar justificativas quanto a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 4. Determinações.

Versam os autos acerca do exame de legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo n. 002/2016, publicado no Diário da AROM n. 1697, de 05.05.2016.

2. Em seu relatório inicial<sup>[1]</sup>, o Corpo Instrutivo registrou a necessidade de notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, a fim de que apresente documentação passível de comprovar a compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos pelo servidor Alexandre Alves Batista.

3. Sugeriu-se, ademais, seja dada oportunidade ao servidor Alexandre Alves Batista, para que apresente justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, ou para que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Considerando as informações trazidas pelo Corpo Técnico, revela-se necessária a realização de diligência junto à Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, de modo a verificar a existência de compatibilidade de horários entre os cargos públicos cumulados pelo servidor Alexandre Alves Batista, ao qual também deve ser oportunizada manifestação nestes autos.

5. Por todo o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a **gestão da Prefeitura de Teixeiraópolis** e o servidor **Alexandre Alves Batista**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

(a) apresentem esclarecimentos/documentos no sentido de sanear a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, qual seja: ausência de comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos públicos cumulados pelo servidor Alexandre Alves Batista.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar a gestão da Prefeitura de Teixeiraópolis** e o servidor **Alexandre Alves Batista** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

<sup>[1]</sup> ID 985769.

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 14

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9h do dia 07 de dezembro de 2020 e os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 – Processo-e n. 02753/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Alterações do art. 20 e do inciso I, §1º, do artigo 30 do Regimento interno e inclusão dos §§ 12, 13, 14 e 15 ao artigo 30 do Regimento interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dá nova redação ao art. 20 e ao inciso I, do §1º, do art. 30 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 30 do Regimento Interno, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 2 – Processo-e n. 02586/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar a composição do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dá nova redação ao art. 2º da Resolução n.287/2019/TCE-RO, que instituiu o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

##### 3 – Processo-e n. 02233/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que altera e acrescenta dispositivos às Resoluções n. 298/2019/TCE-RO e n. 319/2020/TCE-RO.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Resoluções n. 298/2019/TCE-RO e 319/2020/TCE-RO, que tratam das sessões virtuais e telepresenciais, no âmbito desta Corte e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 4 – Processo-e n. 02176/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar o § 7º, do art. 170 e o art. 87-B, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dá nova redação ao art. 87-B e ao § 7º, do art. 170, ambos do Regimento Interno desta Corte e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 5 – Processo-e n. 03134/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as ações educacionais no âmbito da ESCon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; além de dar outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que dispõe sobre ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 6 – Processo-e n. 03124/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o desenvolvimento de Projetos de Estudos e Pesquisas, bem como a criação de Grupos instituídos para esse fim, vinculados à Escola Superior de Contas, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que disciplina o desenvolvimento de Projetos de Estudos e Pesquisas e a criação de Grupos instituídos para esse fim, vinculados à ESCon e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 7 – Processo-e n. 03126/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que trata de procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões desta Corte.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, quanto às atribuições do Ministério Público de Contas no controle da execução das decisões do TCE (Capítulo V, art. 19)", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 8 – Processo-e n. 03104/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação da Galeria de Presidentes da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que cria a Galeria de Presidentes da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

##### 9 – Processo-e n. 03103/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que objetiva alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, quanto ao regime de teletrabalho.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que altera a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, quanto ao regime de teletrabalho”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

10 – Processo-e n. 02922/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Minuta de Resolução que altera os art. 9º e 23, revoga o art. 12 e acrescenta o art. 47-A, na Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que dá novas redações à alínea “b” do inciso II do art.9º, ao art. 11 e seu parágrafo único; ao art. 23, acrescenta o art. 47-A e revoga o art. 12, todos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

11 – Processo-e n. 03095/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que cria o Memorial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que cria o Memorial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

12 – Processo-e n. 03094/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para os servidores ativos do TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras, para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

13 – Processo-e n. 03093/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que aprova o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que aprova o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

14 – Processo-e n. 03092/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para alterar a Resolução n. 180/2015, que dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de Pós-Graduação lato ou stricto sensu.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que dá nova redação ao caput e ao §3º do art. 1º; ao caput do art. 4º; acrescenta os §§1º, 2º, 3º e 4º ao art. 6º; altera o caput do art. 9º e do art.11, todos da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

15 – Processo-e n. 02043/20 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano de Ação de Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemia do Tribunal de Contas.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar o Plano Consolidado das Ações Setoriais da Retomada das Atividades Presenciais pós-Pandemiado Tribunal de Contas (ID 969531); Manter o teletrabalho excepcional até 31.01.2021”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo-e n. 02130/20 - Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte.

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Às 17 horas do dia 7 de dezembro de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Decisões

## DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PROCESSO: Sei n. 000090/2021  
INTERESSADO: FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA n. 24/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Fernandes Fagundes de Sousa, matrícula 553, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Penal Econômico, conforme Declaração de Conclusão de Curso constante dos autos (0262046).

Por meio da Instrução Processual n. 8/2021 - SEGESP (0262504), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que o requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada, devendo apresentar o devido certificado de conclusão assim que o mesmo for expedido pela Instituição educacional.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Fernandes Fagundes de Sousa objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de Direito Penal Econômico (0262046).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Declaração emitida pelo Núcleo de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação, na qual consta: "Declaramos para os devidos fins, que FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA matrícula 1097754, concluiu o Curso de Pós-Graduação 'latu sensu' - Especialização em Direito Penal Econômico Aplicado: Teoria e Prática (...)" (0262046).

A declaração mencionada fez constar, também, as disciplinas que compõem a grade curricular do curso, com carga horária, nota e resultado, acrescentando a informação de que o aluno foi aprovado no Trabalho de Conclusão de Curso. A declaração segue assinada eletronicamente pelo Secretário Acadêmico, contendo a seguinte nota de rodapé: Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CESn. 1, de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação e Lei 9.394/96, recredenciada através da Portaria MEC n. 699, de 20 de julho de 2016.

Considerando que a declaração emitida pela PUC Minas Virtual é digital, e não consta no documento quaisquer instruções para sua autenticação, esta SGA entrou em contato com o servidor requerente, o qual informou que a autenticidade da Declaração poderia ser feita através de contato com a instituição de ensino. Tendo procedido ao contato indicado, a Declaração foi devidamente autenticada conforme doc. 0268039 juntado aos autos.

Dessa forma, entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Registra-se, que conforme disposto na Instrução Processual n. 8/2021-SEGESP, o requerente deverá apresentar o Certificado de Conclusão da Pós-Graduação assim que o mesmo for expedido pela Instituição educacional.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, o servidor faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe o título de Gratificação de Incentivo à Formação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidenciando, portanto, que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Fernandes Fagundes de Sousa, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 7.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária Geral de Administração em substituição

## DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PROCESSO: Sei n. 000229/2021  
INTERESSADA: Karine Medeiros Otto  
ASSUNTO: Gratificação por Qualificação

Decisão SGA n. 18/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Karine Medeiros Otto, matrícula 556, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu Especialização em Direito Público com formação para o Magistério Superior, conforme certificado anexo (0263193).

Por meio da Instrução Processual n. 17/2021 - SEGESP (0264203), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Karine Medeiros Otto objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu Especialização em Direito Público com formação para o Magistério Superior (0263193).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certificado emitido pela Universidade Anhanquera-Uniderp comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós Graduação (0263193).

Entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, a servidora faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe o título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se, portanto, que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Entendo necessário mencionar que os presentes autos tratam de requerimento de servidora recém empossada como Auditora de Controle Externo, especialidade em Direito, cargo pertencente ao quadro permanente do TCE-RO. Logo, a requerente está enquadrada como servidora efetiva desta Corte de Contas (art. 2º e art. 12, caput da Resolução n. 306/2019/TCE-RO), fazendo jus ao recebimento da vantagem pecuniária pleiteada.

Acrescentamos, ainda, que a mesma situação acima mencionada se perfaz nos processos SEI já apreciados por esta SGA (00158/2021, 00147/2021, 00101/2021, 0096/2021, 0093/2021, 0092/2021, 0089/2021 e 0088/2021), em que servidores recém empossados como Auditores de Controle Externo pleiteiam o recebimento da Gratificação de Qualificação, e, considerando seu enquadramento como servidores efetivos, também fazem jus ao recebimento do benefício pecuniário requerido.

Cumpramos acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Karine Medeiros Otto, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 13.1.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária Geral de Administração em substituição

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 04, de 27 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 5/2019/TCE-RO, cujo objeto é Cessão do direito de uso do software Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA), pertencente ao Estado de Goiás sob gestão da Controladoria Geral do Estado de Goiás, em substituição aos servidores(as) Viviane Oliveira Sanada, cadastro n. 512 e Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntado ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 5/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005869/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## Relações e Relatórios

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													
	JANEIRO 2020	FEVEREIRO 2020	MARÇO 2020	ABRIL 2020	MAIO 2020	JUNHO 2020	JULHO 2020	AGOSTO 2020	SETEMBRO 2020	OUTUBRO 2020	NOVEMBRO 2020	DEZEMBRO 2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.872.009,57	7.404.557,88	7.286.202,87	7.138.577,36	7.289.940,51	10.189.294,64	7.136.079,96	7.102.913,56	7.150.312,92	7.244.331,10	8.061.460,18	13.187.323,53	97.063.004,08	13.055,03
Pessoal Ativo	6.075.	5.647.	5.537.	5.390.	5.539.	7.571.5	5.380.	5.346.	5.394.	5.488.	6.305.	10.506.	74.183.	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	256,98	928,73	787,32	449,19	941,88	86,09	522,87	640,08	039,44	057,62	186,70	231,64	628,54	
	5.440.	5.019.	4.907.	4.762.	4.913.	6.951,6	4.756.	4.724.	4.766.	4.863.	5.675.	9.273,5	66.053.	
	128,28	538,30	178,59	290,05	185,88	61,98	230,99	492,64	437,73	049,27	562,03	73,61	329,35	13.055,03

Obrigações Patronais	635.12 8,70	628.39 0,43	630.60 8,73	628.15 9,14	626.75 6,00	619.92 4,11	624.29 1,88	622.14 7,44	627.60 1,71	625.00 8,35	629.62 4,67	1.232,6 58,03	8.130,2 99,19
Benefícios Previdenciários	1.796.	1.756.	1.748.	1.748.	1.749.	2.617,7	1.755.	1.756.	1.756.	1.756.	1.756.	2.681,0	22.879.
Pessoal Inativo e Pensionistas	752,59	629,15	415,55	128,17	998,63	08,55	557,09	273,48	273,48	273,48	273,48	91,89	375,54
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.617.	1.577.	1.569.	1.569.	1.571.	2.347,0	1.576.	1.577.	1.577.	1.577.	1.577.	2.410,9	20.549.
Pensões	890,42	766,98	553,38	266,00	136,46	22,63	694,92	411,31	411,31	411,31	411,31	98,62	974,65
Outros Benefícios Previdenciários	178,86	178,86	178,86	178,86	178,86	270,68	178,86	178,86	178,86	178,86	178,86	270,09	2.329,4
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	2,17	2,17	2,17	2,17	2,17	5,92	2,17	2,17	2,17	2,17	2,17	3,27	00,89
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>2.666.</b>	<b>2.169.</b>	<b>1.997.</b>	<b>1.871.</b>	<b>2.007.</b>	<b>2.796,5</b>	<b>1.881.</b>	<b>1.876.</b>	<b>1.875.</b>	<b>1.987.</b>	<b>2.793.</b>	<b>4.903,4</b>	<b>28.828.</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	492,73	750,16	718,83	870,34	791,59	79,06	837,24	190,78	351,81	663,58	668,17	14,10	328,39
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	22,296	51,176	16,896	7,709	1,985	0,00	71,901	23,187	0,00	0,00	0,00	0,00	195,21
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	,04	,43	,05	59	30	0,00	,06	,53	0,00	67,48	0,00	0,00	9,48
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias e Terço Constitucional de Férias)	220,17	130,51	116,57	7,584	104,71	3,677,7	7,144	11,324	33,821	3,582	3,112	42,090	684,32
	4,75	9,57	4,32	64	5,64	4	20	,50	,12	04	59	18	1,29
	1.796.	1.756.	1.748.	1.748.	1.749.	2.617,7	1.755.	1.756.	1.756.	1.756.	1.756.	2.681,0	22.879.
	752,59	629,15	415,55	128,17	998,63	08,55	557,09	273,48	273,48	273,48	273,48	91,89	375,54
	627,26	231,42	115,83	108,44	151,09	175,19	47,234	85,405	85,257	227,74	1,034	2,180,2	5,069,4
	9,35	5,01	2,91	7,94	2,02	2,77	,89	,27	,21	0,58	282,10	32,03	12,08
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>5.205.</b>	<b>5.234.</b>	<b>5.288.</b>	<b>5.266.</b>	<b>5.282.</b>	<b>7.392,7</b>	<b>5.254.</b>	<b>5.226.</b>	<b>5.274.</b>	<b>5.256.</b>	<b>5.267.</b>	<b>8.283,9</b>	<b>68.234.</b>
	<b>516,84</b>	<b>807,72</b>	<b>484,04</b>	<b>707,02</b>	<b>148,92</b>	<b>15,58</b>	<b>242,72</b>	<b>722,78</b>	<b>961,11</b>	<b>667,52</b>	<b>792,01</b>	<b>09,43</b>	<b>675,69</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.723.780.512,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	4.100.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	30.991.725,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	8.688.688.787,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	68.247.730,72	0,79
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	90.362.363,38	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	85.844.245,22	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	81.326.127,05	0,94

FONTE: Dados do sistema e-cidade.

#### NOTAS EXPLICATIVAS:

"1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2. O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema e-cidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2020.

3. Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, eis que o Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, bem como do Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, como estando nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

3.1. A interpretação dada aos dispositivos legais tem embasamento em decisões Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".

4. O montante de R\$ 13.055,03 inscrito em Restos a Pagar Não Processados é composto por R\$ 2.693,62 (ressarcimento de despesa com pessoal cedido pela UNIÃO) e R\$ 10.361,41 (ressarcimento de despesa com pessoal cedido pelo Ministério Público Estadual/MPE-RO)

Ivaldo Ferreira Viana  
Controlador  
Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretaria Geral de Administração  
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup>	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>31.832.409,88</b>	<b>0,00</b>	<b>1.017.494,96</b>	<b>222.451,00</b>	<b>491.941,21</b>	<b>30.100.522,71</b>	<b>9.460.917,26</b>	<b>0,00</b>	<b>20.639.605,45</b>
Recursos Ordinários									
Conta Corrente 5255-8 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	31.525.093,20	0,00	1.017.494,96	222.451,00	304.448,43	29.980.698,81	9.460.917,26	0,00	20.519.781,55
Conta Corrente 9023-9 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	50.809,34	0,00	0,00	0,00	0,00	50.809,34	0,00	0,00	50.809,34
Conta Corrente 237129470386499 (Banco Bradesco)	256.507,34	0,00	0,00	0,00	187.492,78	69.014,56	0,00	0,00	69.014,56
Outros Recursos Não Vinculados									
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>31.832.409,88</b>	<b>0,00</b>	<b>1.017.494,96</b>	<b>222.451,00</b>	<b>491.941,21</b>	<b>30.100.522,71</b>	<b>9.460.917,26</b>	<b>0,00</b>	<b>20.639.605,45</b>

FONTE: Balanete de dezembro de 2020 - SIAFEM 2020 - TCE - RO

## NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Ivaldo Ferreira Viana  
 Controlador  
 Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
 Secretária Geral de Administração  
 Matrícula 990625

Paulo Curi Neto  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	8.688.688.787,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	68.247.730,72	0,79
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	90.362.363,38	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	85.844.245,22	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	81.326.127,05	0,94

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	9.460.917,26	20.639.605,45

FONTE: Dados de despesa com pessoal do sistema e-cidade. Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa do Balancete de dezembro de 2020 - SIAFEM 2020 - TCE - RO

Ivaldo Ferreira Viana  
Controlador  
Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretaria Geral de Administração  
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup>	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>11.228.824,19</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.301,45</b>	<b>11.218.522,74</b>	<b>1.525,68</b>	<b>0,00</b>	<b>11.216.997,06</b>
Recursos Ordinários									
Conta Corrente 8358-5 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	10.332.818,85	0,00	0,00	0,00	10.301,45	10.322.517,40	1.525,68	0,00	10.320.991,72
Conta Corrente 9016-6 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	896.005,34	0,00	0,00	0,00	0,00	896.005,34	0,00	0,00	896.005,34
Outros Recursos Não Vinculados									
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									

Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>11.228.824,19</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.301,45</b>	<b>11.218.522,74</b>	<b>1.525,68</b>	<b>0,00</b>	<b>11.216.997,06</b>

FONTE: Balancete de dezembro de 2020 - SIAFEM  
2020 - TCE - RO

#### NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Ivaldo Ferreira Viana  
Controlador  
Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretaria Geral de Administração  
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 005/2021/TCE-RO  
PROCESSO SEI:003030/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 78/2019 – originária da Ata de Registro de Preços nº 35/2018/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: REGIONAL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ/MF sob o nº 27.048.093/0001-80.

1 - Falta imputada

Inexecução total da Ordem de Fornecimento nº 78/2019.

2 - Decisão Administrativa

“APLICO à empresa REGIONAL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 27.048.093/0001-80) as penalidades de multa contratual, no valor de R\$ 298,00 (trinta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “a” do inciso III do item 20.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2018/TCE-RO, e o art. 5º, III, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO; impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, do item 20.2, inciso V do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2018/TCE-RO e do art. 5º, V da Resolução nº 321/2020/TCE-RO; e rescisão do contrato - Ordem de Fornecimento nº 78/2019 (0158509), com fundamento do item 20.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2018/TCE-RO, c/c os arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

3 - autoridade julgadora

Secretária-geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

23.11.2020

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

## ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 2/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR - MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES  
CNPJ: 03.084.036/0001.99  
ENDEREÇO: Rua paulo Freire, 4608, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-514, Porto Velho-RO.  
TEL/FAX: (69) 32226433/9330-0007  
E-MAIL: oliveiraximenes@hotmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Roberto de Oliveira Ximenes  
PROCESSO SEI - 005822/2020

DO OBJETO -Fornecimento de Materiais de Consumo painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação (GRUPO 2 - Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
20	Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,00m, espessura 10mm	Und	60	58,97	3.538,20
21	Montante para drywall para Gesso Acartonado 3m X 0,70	Und	70	33,00	2.310,00
22	Guia para drywall Gesso Acartonado 3m X 0,70	Und	50	29,00	1.450,00
23	Parafuso Ponta de Agulha 3,5x25mm	Und	7.000	0,29	2.030,00
24	Balde de Gesso em massa de 30kg	Und	30	111,00	3.330,00
25	Fita de Acabamento para junta de Gesso Acartonado com 90 m de comprimento	Und	30	32,00	960,00
26	Fita Metálica (Fita de Canto), para Gesso Acartonado com 30m	Und	10	127,00	1.270,00
27	Porta com vista Castilho e fechadura 80 mm	Und	10	425,00	4.250,00
<b>Soma Total do Grupo 02</b>					<b>R\$ 19.138,20</b>

Valor Global da Proposta: R\$ 19.138,20 (dezenove mil cento e trinta e oito reais e vinte centavos)

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES, representante legal da empresa MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES .

DATA DA ASSINATURA: 27/01/2020

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 3/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FORNECEDOR - JULEAN DECORAÇÕES LTDA  
 CNPJ: 10.525.127/0001.88  
 ENDEREÇO: Avenida Olavo Bilac, 150 – Cerâmica, CEP 36.080-350, Juiz de Fora – MG.  
 TEL/FAX: (32) 3217-4612  
 E-MAIL: juleanjf@gmail.com  
 NOME DO REPRESENTANTE: Ângela Euzébio Fernandes  
 PROCESSO SEI - 005822/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Materiais de Consumo painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação (GRUPO 3 - Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
28	Fornecimento com instalação de vidro incolor para divisórias, com 4mm de espessura, devendo ser devidamente cortado em tantas partes quantas forem necessárias, sendo suas medidas verificadas pela CONTRATADA in loco, quando de sua convocação	m <sup>2</sup>	320 m <sup>2</sup>	184,37	58.998,40
29	Serviço de instalação com fornecimento de Película de controle de luminosidade solar, não refletiva, não degradê com grau de transparência 5% (G5), em material resistente a riscos, que filtre no mínimo, 95% dos raios ultravioletas, confeccionadas em poliéster de alta performance.	m <sup>2</sup>	50m <sup>2</sup>	58,80	2.940,00
30	Serviço de instalação com fornecimento de material de película em vidro, em polietileno do tipo Lustrado Branca com Transmissão de luz visível de 50% e Reflexão de luz visível de 50%.	m <sup>2</sup>	320m <sup>2</sup>	59,06	18.899,20
<b>Soma Total do Grupo 03</b>					<b>R\$ 80.837,60</b>

Valor Global da Proposta: R\$ 80.837,60 (oitenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora ÂNGELA EUZÉBIO FERNANDES, representante legal da empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 27/01/2021.

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 4/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FORNECEDOR - EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME  
 CNPJ: 84.648.534/0001.19  
 ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 2384, São Cristóvão, CEP 76.804-022, Porto Velho-RO  
 TEL/FAX: (69) 3223-3531 / (69) 3224-4211  
 E-MAIL: ednilson251@outlook.com  
 NOME DO REPRESENTANTE: Ednilson Ricci dos Santos  
 PROCESSO SEI - 005289/2020

DO OBJETO - Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco (Grupo 1), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.

7,5					
Item	Descrição	UNIDADE	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Carimbo, autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar.	UN	30	45,00	1.350,00
2	Carimbo, autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 30 ou similar.	UN	10	50,00	500,00
3	Carimbo, autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar.	UN	5	65,00	325,00
4	Carimbo, autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 60 ou similar.	UN	10	81,67	816,70
5	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 1. (Carimbo autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar)	UN	45	20,00	900,00
6	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 2. (Carimbo autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 30 ou similar).	UN	15	22,67	340,05
7	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 3. (Carimbo autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar)	UN	5	30,00	150,00
8	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 4. (Carimbo autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 60 ou similar)	UN	10	31,67	316,70

Valor Global da Proposta: 4.698,45 (quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor EDNILSON RICCI DOS SANTOS, representante legal da empresa EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME.

DATA DA ASSINATURA: 27/01/2020

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 5/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FORNECEDOR - EDNILSON RICHI DOS SANTOS - ME  
 CNPJ: 84.648.534/0001.19  
 ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 2384, São Cristóvão, CEP 76.804-022, Porto Velho-RO  
 TEL/FAX: (69) 3223-3531 / (69) 3224-4211  
 E-MAIL: ednilson251@outlook.com  
 NOME DO REPRESENTANTE: Ednilson Rici dos Santos  
 PROCESSO SEI - 005289/2020

DO OBJETO - Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco (Grupo 2), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.

GRUPO/LOTE 02					
Item	Descrição	UNIDADE	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
9	Cópia de chave simples	UN	130	7,58	985,40
10	Cópia de chave tipo gorja porta aço	UN	15	25,00	375,00
11	Cópia de chave tetra	UN	15	27,75	416,25
12	Chave sem modelo simples	UN	15	22,74	341,10
13	Chave tipo gorja porta aço, sem modelo.	UN	10	40,00	400,00
14	Chave tetra, sem modelo.	UN	10	62,50	625,00
15	Substituição de fechaduras, <i>in loco</i> , se necessário, (modelos: cilíndricas, de sobrepor, de embutir, tubular). Qualidade das fechaduras: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	UN	20	275,00	5.500,00
16	Serviço de troca, <i>in loco</i> , se necessário, de miolos de fechaduras modelos: cilíndricas, de sobrepor, de embutir, tubular.	UN	20	150,00	3.000,00
17	Serviço de troca, <i>in loco</i> , se necessário, de miolos de fechaduras digital (Modelo: Digital Intelbras FR 330)	UN	20	225,00	4.500,00

Valor Global da Proposta: R\$ 16.142,75 (dezesesseis mil cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor EDNILSON RICHI DOS SANTOS, representante legal da empresa EDNILSON RICHI DOS SANTOS - ME.

DATA DA ASSINATURA: 27/01/2020